



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DARCY ROBERTO IGNÁCIO E
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE
LINDÓIA.**

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL 065/2020

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Darcy Roberto Ignácio, responsável pela sessão pública ocorrida em 23 de março de 2020, que classificou as propostas apresentadas pelas empresas Cirúrgica União e Aramed para os itens 65, sendo que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo.

I - DO MÉRITO

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente atua no mercado há mais de 10 anos e reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

II – ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, menciona à necessidade da vinculação ao edital no ato do julgamento das propostas:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada

*em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.(Grifo nosso).*

Passemos à análise dos descritivos dos itens mencionados:

Item 65 - *HIDROFIBRA COM PRATA PLACA 15X15 CM – CURATIVO DE HIDROFIBRA DE ALTA ABSORÇÃO, RECORTÁVEL, COMPOSTO POR HIDROFIBRAS DE CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, AGRUPADAS E ALINHADAS COM DUPLA CAMADA APRESENTANDO PRATA IÔNICA. A FIBRA GELIFICA EM CONTATO COM EXSUDATO. Nº DO REGISTRO DE HIDROFIBRA NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ANVISA.*

O produto apresentado na proposta da empresa Aramed, classificada em primeiro lugar, não atende ao descritivo do Edital, pois o produto ofertado pela empresa não possui dupla camada ficando a absorção limitada, ocasionando maior frequência de trocas e consequentemente aumento de custos para a Administração. (conforme anexo I).

O mesmo ocorre com o produto apresentado pela Cirúrgica União (segunda colocada). O produto ofertado pela empresa não possui dupla camada ficando a absorção limitada, ocasionando maior frequência de trocas e consequentemente aumento de custos para a Administração. (conforme anexo II).

Já o produto apresentado na proposta de nossa empresa, ora recorrente, atende integralmente ao descritivo solicitado no edital (conforme anexo III), não devendo assim, uma proposta completamente correta, concorrer com propostas que não atendem ao edital,

ferindo o princípio da isonomia, uma vez que as propostas não estão em condição de igualdade.

Diante do exposto, é nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois as mesmas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

III – ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o princípio licitatório expressamente previsto no artigo 41, da Lei 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O artigo 14º da Lei também faz referência a esse princípio:

*“Nenhuma compra será feita sem a **adequada caracterização** do seu objeto...”, (destaquei).*

e ainda ao artigo 15º:

*“as compras, sempre que possível, deverão: “atender o princípio da padronização, que imponha **compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas...” (destaquei)*

De acordo com a lei, qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionar sua proposta, uma vez que ofertou produto que não atende às especificações técnicas exigidas.

IV – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n.8.666/93, em seu art. 3º caput, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” . (Grifo nosso).*

Desta forma, verifica-se que foi declarada como classificada empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresenta os itens em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

V - DO PEDIDO

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato classificatório das empresas Aramed e Cirúrgica União para o item 65.

c) Seja declarada vencedora para o item 65, a proposta da CholMed Comercial Hospitalar Ltda, pois atende plenamente ao descritivo técnico do edital.

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de

apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário
por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 26 de março de 2020.



Gisele Francisca Silva
Representante Legal

07 569 029 / 0001 - 387
I.E: 244.672.423.119
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Av. Alexander Graham Bell, 200 - Bloco C3
Techno Park - CEP 13069-310
CAMPINAS - SP



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

ANEXO I



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

ANEXO II



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

ANEXO III